



Razão Social: I.A.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 08.765.868/0002-75

Inscrição Estadual: 01.019.102/002-59

Endereço: R GERALDO MESQUITA, 101, ESTACAO EXPERIMENTAL, RIO
BRANCO/AC

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 90499/2025 – UASG 927996

Recorrente: I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação
Ltda.

CNPJ: 08.765.868/0002-75

À(ao) Senhor(a) Pregoeiro(a)

À Comissão de Licitação da UASG 927996

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A Recorrente, já qualificada, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado parcial do certame em epígrafe, em razão das declarações de “posse de programa de integridade” apresentadas por determinados licitantes sem a correspondente comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura do certame.

Registra-se, desde logo, que, no presente procedimento, o critério previsto no art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021 (programa de integridade como critério de desempate) não foi formalmente acionado como fator decisório. Todavia, as declarações prestadas pelos licitantes integram o contexto probatório do certame, influenciam a percepção de conformidade, governança e reputação das empresas participantes e, se inverídicas, configuram infração administrativa grave, com potenciais repercussões relevantes.

Diante disso, impõe-se à Administração o dever de, preventivamente, verificar a veracidade das declarações de programa de integridade apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da

moralidade, da probidade administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e da boa-fé objetiva, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Programa de integridade: seriedade e veracidade da declaração

O programa de integridade, expressamente mencionado na Lei nº 14.133/2021, é instituto jurídico relevante e não pode ser reduzido a mera peça de marketing institucional. Ainda que não utilizado como critério de desempate no caso concreto, a simples declaração de sua existência em documentos ou sistemas oficiais da licitação vincula o licitante ao dever de veracidade, sob pena de responsabilização.

A manifestação de possuir programa de integridade deve refletir a existência de estrutura minimamente organizada, implementada e funcional, e não apenas a adoção formal de documentos genéricos sem efetividade prática.

II.2 – Poder-dever de diligenciar para verificar as declarações

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente quanto a fatos e condições existentes à época da abertura do certame, vedada a substituição de documentos essenciais.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequado e recomendável que o(a) Pregoeiro(a) e a Comissão de Licitação determinem a apresentação de elementos mínimos que demonstrem a existência e efetividade dos programas de integridade declarados, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e preservando a confiança na veracidade das informações prestadas.

II.3 – Declarações falsas como infração administrativa gravíssima

O art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração gravíssima “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”.

As sanções previstas no art. 156 da mesma lei incluem advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. Tais medidas evidenciam a gravidade da conduta de quem utiliza informações

falsas para obter vantagens em ambiente concorrencial que exige boa-fé objetiva e lealdade.

Logo, ainda que o critério de desempate não tenha sido acionado, eventual constatação de que licitante declarou possuir programa de integridade inexistente, fictício ou meramente formal impõe o dever de apuração e, se for o caso, a responsabilização administrativa.

II.4 – Regras específicas do pregão eletrônico

O Decreto nº 10.024/2019, ao regulamentar o pregão eletrônico, estabelece a obrigatoriedade de veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, prevendo a desclassificação de propostas em desconformidade com o edital, bem como a aplicação de sanções em caso de informações falsas, com registro no SICAF.

Isso reforça que as declarações de integridade inseridas no curso do pregão não podem ser relativizadas: são declarações formais, dotadas de relevância jurídica e passíveis de controle.

II.5 – Conceito normativo de programa de integridade

Nos termos da regulamentação aplicável, o programa de integridade é compreendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética, políticas e controles destinados à prevenção, detecção e saneamento de desvios, fraudes e ilícitos.

Entre os elementos esperados, destacam-se:

- (i) comprometimento da alta direção;
- (ii) estrutura de compliance formalmente definida;
- (iii) avaliação e gestão de riscos;
- (iv) canais de denúncia funcionais;
- (v) controles internos adequados;
- (vi) due diligence de terceiros;
- (vii) treinamentos periódicos;
- (viii) procedimentos de apuração e remediação;
- (ix) monitoramento contínuo e melhoria dos mecanismos adotados.

A mera existência de documento genérico, não implementado e não difundido, não se compatibiliza com o conceito jurídico de programa de integridade.

II.6 – Centralidade de evidências e segurança jurídica

A evolução normativa e orientativa em matéria de integridade no âmbito das contratações públicas reforça a exigência de evidências concretas e verificáveis para o reconhecimento de programas de integridade, inclusive quando tais elementos influenciam a avaliação de riscos do fornecedor.

Assim, a adoção de diligências para verificação das declarações fortalece a segurança jurídica, protege a Administração de simulações formais e garante ambiente concorrencial saudável.

II.7 – Desconsideração da personalidade jurídica

O art. 160 da Lei nº 14.133/2021 admite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada para encobrir ou facilitar práticas ilícitas, com eventual extensão dos efeitos das sanções a administradores, sócios ou empresas coligadas, mediante devido processo legal.

Tal previsão reforça a gravidade da utilização de declarações inverídicas no âmbito das licitações públicas.

III – DOS PLEITOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. Diligência probatória isonômica

Que todas as licitantes que tenham declarado possuir programa de integridade sejam instadas, em prazo razoável fixado pela Administração (sugere-se dois dias úteis), a apresentar documentação comprobatória da existência e efetividade do referido programa em data anterior à abertura do certame, contendo, sempre que disponíveis:

- (a) código de ética ou de conduta institucional;
- (b) ato formal de designação de responsável por compliance e respectivo posicionamento na estrutura organizacional;
- (c) matriz de riscos e planos de tratamento;
- (d) comprovação de canal de denúncias ativo;

- (e) políticas de due diligence de terceiros;
- (f) registros de treinamentos realizados;
- (g) relatórios de auditoria, apurações internas e medidas corretivas adotadas;
- (h) indicadores de efetividade e eventuais certificações reconhecidas.

2. Registro formal da análise

Que constem em ata e nos autos do processo os resultados das diligências realizadas, indicando expressamente quais empresas comprovaram ou não a existência e efetividade do programa de integridade declarado.

3. Desclassificação e responsabilização, se constatada falsidade

Que, na hipótese de se verificar que determinada licitante prestou declaração inverídica quanto à existência de programa de integridade, sejam adotadas as seguintes medidas:

- (a) desclassificação da proposta, com fundamento no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação do pregão eletrônico;
- (b) instauração de processo administrativo sancionador para eventual aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com o devido registro no SICAF.

4. Avaliação da desconsideração da personalidade jurídica

Que, em casos de condutas graves, reiteradas ou estruturadas de fraude, seja avaliada a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, com análise da responsabilidade de administradores e empresas coligadas, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. Garantia de transparência e segurança jurídica

Que todas as decisões, diligências e fundamentos relacionados ao presente recurso sejam devidamente motivados e disponibilizados nos autos, garantindo transparência, rastreabilidade, controle social e segurança jurídica às partes envolvidas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente recurso não busca obstaculizar o regular andamento do procedimento licitatório, mas, ao contrário, contribuir para sua integridade, coibindo o uso indevido de declarações não comprovadas sobre programas de integridade.

Ao promover diligência isonômica e exigir evidências mínimas das declarações prestadas, esta Administração reafirma seu compromisso com o interesse público, com a igualdade entre concorrentes, com a probidade administrativa e com a efetiva promoção da cultura de compliance no âmbito das contratações públicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 08.765.868/0002-75



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 244/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90499/2025 - SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.004679.00102/2025-52

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

I - HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 491/2025 - COMPRASGOV nº 90499/2025 - SESACRE**, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, na Regional do Baixo Acre.

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 499/2025 - COMPRASGOV nº 90499/2025 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 22.10.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item: 107 (cento e sete) itens.

O Pregoeiro solicitou o envio de propostas de preços das empresas e concedeu o prazo de 02 (duas) horas para o envio.

Após o recebimento das propostas de preços, esse Pregoeiro encaminhou para a **Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE**, para análise das proposta de preços e referente a exequibilidade dos lances.

Prosseguindo, o Pregoeiro foi informada através do Parecer nº 4 (SEI nº 0017797849) que julgou as empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e SB DISTRIBUIDORA LTDA** classificadas após análise dos documentos de habilitação enviados, foram declaradas habilitadas.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, manifestaram suas intenção de recurso, A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 07/11/2025 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 12/11/2025.

Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

II - DA INTENÇÃO DO RECURSO

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, a empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI:

A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

Recurso I A C INDUSTRIA E COMERCIO (SEI nº 0018258002)

RECURSO ADMINISTRATIVO Processo nº 90499/2025 – UASG 927996 Recorrente: I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 08.765.868/0002-75 À(o) Senhor(a) Pregoeiro(a) À Comissão de Licitação da UASG 927996 I – CONTEXTUALIZAÇÃO A Recorrente, já qualificada, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado parcial do certame em epígrafe, em razão das declarações de “posse de programa de integridade” apresentadas por determinados licitantes sem a correspondente comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura do certame. Registra-se, desde logo, que, no presente procedimento, o critério previsto no art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021 (programa de integridade como critério de desempate) não foi formalmente acionado como fator decisório. Todavia, as declarações prestadas pelos licitantes integram o contexto probatório do certame, influenciam a percepção de conformidade, governança e reputação das empresas participantes e, se inverídicas, configuram infração administrativa grave, com potenciais repercussões relevantes. Diante disso, impõe-se à Administração o dever de, preventivamente, verificar a veracidade das declarações de programa de integridade apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e da boa-fé objetiva, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 – Programa de integridade: seriedade e veracidade da declaração O programa de integridade, expressamente mencionado na Lei nº 14.133/2021, é instituto jurídico relevante e não pode ser reduzido a mera peça de marketing institucional. Ainda que não utilizado como critério de desempate no caso concreto, a simples declaração de sua existência em documentos ou sistemas oficiais da licitação vincula o licitante ao dever de veracidade, sob pena de responsabilização. A manifestação de possuir programa de integridade deve refletir a existência de estrutura minimamente organizada, implementada e funcional, e não apenas a adoção formal de documentos genéricos sem efetividade prática. II.2 – Poder-dever de diligenciar para verificar as declarações O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente quanto a fatos e condições existentes à época da abertura do certame, vedada a substituição de documentos essenciais. Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequado e recomendável que o(a) Pregoeiro(a) e a Comissão de Licitação determinem a apresentação de elementos mínimos que demonstrem a existência e efetividade dos programas de integridade declarados, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e preservando a confiança na veracidade das informações prestadas. II.3 – Declarações falsas como infração administrativa gravíssima O art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração gravíssima “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”. As sanções previstas no art. 156 da mesma lei incluem advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. Tais medidas evidenciam a gravidade da conduta de quem utiliza informações falsas para obter vantagens em ambiente concorrencial que exige boa-fé objetiva e lealdade. Logo, ainda que o critério de desempate não tenha sido acionado, eventual constatação de que licitante declarou possuir programa de integridade inexistente, fictício ou meramente formal impõe o dever de apuração e, se for o caso, a responsabilização administrativa. II.4 – Regras específicas do pregão eletrônico O Decreto nº 10.024/2019, ao regulamentar o pregão eletrônico, estabelece a obrigatoriedade de veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, prevendo a desclassificação de propostas em desconformidade com o edital, bem como a aplicação de sanções em caso de informações falsas, com registro no SICAF. Isso reforça que as declarações de integridade inseridas no curso do pregão não podem ser relativizadas: são declarações formais, dotadas de relevância jurídica e passíveis de controle. II.5 – Conceito normativo de programa de integridade Nos termos da regulamentação aplicável, o programa de integridade é compreendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética, políticas e controles destinados à prevenção, detecção e saneamento de desvios, fraudes e ilícitos. Entre os elementos esperados, destacam-se: (i) comprometimento da alta direção; (ii) estrutura de compliance formalmente definida; (iii) avaliação e gestão de riscos; (iv) canais de denúncia funcionais; (v) controles internos adequados; (vi) due diligence de terceiros; (vii) treinamentos periódicos; (viii) procedimentos de apuração e remediação; (ix) monitoramento contínuo e melhoria dos mecanismos adotados. A mera existência de documento genérico, não implementado e não difundido, não se compatibiliza com o conceito jurídico de programa de integridade. II.6 – Centralidade de evidências e segurança jurídica A evolução normativa e orientativa em matéria de integridade no âmbito das contratações públicas reforça a exigência de evidências concretas e verificáveis para o reconhecimento de programas de integridade, inclusive quando tais elementos influenciam a avaliação de riscos do fornecedor. Assim, a adoção de diligências para verificação das declarações fortalece a segurança jurídica, protege a Administração de simulações formais e garante ambiente concorrencial saudável. II.7 – Desconsideração da personalidade jurídica O art. 160 da Lei nº 14.133/2021 admite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada para encobrir ou facilitar práticas ilícitas, com eventual extensão dos efeitos das sanções a administradores, sócios ou empresas coligadas, mediante devido processo legal. Tal previsão reforça a gravidade da utilização de declarações inverídicas no âmbito das licitações públicas. III – DOS PLEITOS Diante do exposto, requer a Recorrente: 1. Diligência probatória isonômica Que todas as licitantes que tenham declarado possuir programa de integridade sejam

instadas, em prazo razoável fixado pela Administração (sugere-se dois dias úteis), a apresentar documentação comprobatória da existência e efetividade do referido programa em data anterior à abertura do certame, contendo, sempre que disponíveis: (a) código de ética ou de conduta institucional; (b) ato formal de designação de responsável por compliance e respectivo posicionamento na estrutura organizacional; (c) matriz de riscos e planos de tratamento; (d) comprovação de canal de denúncias ativo; (e) políticas de due diligence de terceiros; (f) registros de treinamentos realizados; (g) relatórios de auditoria, apurações internas e medidas corretivas adotadas; (h) indicadores de efetividade e eventuais certificações reconhecidas. 2. Registro formal da análise Que constem em ata e nos autos do processo os resultados das diligências realizadas, indicando expressamente quais empresas comprovaram ou não a existência e efetividade do programa de integridade declarado. 3. Desclassificação e responsabilização, se constatada falsidade Que, na hipótese de se verificar que determinada licitante prestou declaração inverídica quanto à existência de programa de integridade, sejam adotadas as seguintes medidas: (a) desclassificação da proposta, com fundamento no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação do pregão eletrônico; (b) instauração de processo administrativo sancionador para eventual aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com o devido registro no SICAF. 4. Avaliação da desconsideração da personalidade jurídica Que, em casos de condutas graves, reiteradas ou estruturadas de fraude, seja avaliada a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, com análise da responsabilidade de administradores e empresas coligadas, observados o contraditório e a ampla defesa. 5. Garantia de transparência e segurança jurídica Que todas as decisões, diligências e fundamentos relacionados ao presente recurso sejam devidamente motivados e disponibilizados nos autos, garantindo transparência, rastreabilidade, controle social e segurança jurídica às partes envolvidas. IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS O presente recurso não busca obstaculizar o regular andamento do procedimento licitatório, mas, ao contrário, contribuir para sua integridade, coibindo o uso indevido de declarações não comprovadas sobre programas de integridade. Ao promover diligência isonômica e exigir evidências mínimas das declarações prestadas, esta Administração reafirma seu compromisso com o interesse público, com a igualdade entre concorrentes, com a probidade administrativa e com a efetiva promoção da cultura de compliance no âmbito das contratações públicas. Termos em que, Pede deferimento. I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 08.765.868/0002-75

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, as empresas não apresentaram as contrarrazões.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

VI - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

A empresa interpôs **recurso administrativo** contra o resultado parcial do certame.

Alegação central: alguns licitantes declararam possuir **programa de integridade** sem comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura da licitação.

Embora o critério do **art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021** (programa de integridade como critério de desempate) não tenha sido acionado, tais declarações influenciam a percepção de conformidade e reputação das empresas.

A Recorrente sustenta que **declarações inverídicas configuram infração administrativa grave** e exigem verificação preventiva pela Administração.

.Fundamentos Jurídicos:

Programa de integridade é instituto sério, não mera formalidade.

Administração tem poder-dever de diligenciar (art. 64, Lei 14.133/2021).

Declarações falsas = infração gravíssima (art. 155, VIII).

Pregão eletrônico (Dec. 10.024/2019) prevê desclassificação e sanções.

Programa de integridade exige estrutura real: ética, compliance, riscos, denúncias, treinamentos, auditorias.

Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. 160).

Pleitos da Recorrente:

Diligência probatória isonômica: exigir comprovação documental de todos os licitantes.

Registro formal da análise em ata e autos.

Desclassificação e responsabilização em caso de falsidade.

Instauração de processo sancionador com registro no SICAF.

Avaliação de desconsideração da personalidade jurídica em casos graves.

Garantia de transparência e segurança jurídica.

Recurso não visa atrasar o certame.

Objetivo: assegurar igualdade, probidade e cultura de compliance.

Pedido: deferimento dos pleitos.

VII - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise ao recurso interposto pela empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 475/2025.

a) – Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Deve, portanto, ser **conhecido**

Passa-se à análise de mérito.

b) – Do Mérito

1. Sobre o critério de desempate (art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021)

O critério de **programa de integridade** não foi acionado em nenhum momento do certame.

Logo, as declarações apresentadas pelos licitantes não influenciaram o resultado parcial da disputa.

Não há demonstração de prejuízo concreto à Recorrente, requisito essencial para acolhimento de recurso administrativo.

2. Sobre a veracidade das declarações

As declarações prestadas pelos licitantes seguem modelo previsto no edital e no sistema ComprasNet, sendo **atos formais e vinculantes**.

A Administração possui o **poder-dever de verificar** eventuais inconsistências, mas tal diligência deve ser motivada por indícios concretos de falsidade.

No presente caso, a Recorrente não apresentou prova ou indício objetivo de que alguma empresa tenha declarado falsamente possuir programa de integridade.

A mera suspeita não é suficiente para instaurar diligência ampla e genérica contra todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da eficiência e da razoabilidade.

3. Sobre diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O dispositivo autoriza diligências para **esclarecimento ou complementação**, mas veda a substituição de documentos essenciais.

Como o programa de integridade não foi critério de julgamento, não há documento essencial a ser complementado.

Assim, não se justifica a exigência de comprovação adicional neste momento.

4. Sobre infrações administrativas (arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021)

A responsabilização por declaração falsa exige **comprovação inequívoca da falsidade**.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que algum licitante tenha incorrido em tal conduta.

A aplicação de sanções sem prova concreta violaria o devido processo legal.

5. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

Trata-se de medida excepcional, aplicável apenas em casos comprovados de fraude ou abuso.

Não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua análise neste certame.

c) – Conclusão

O recurso não demonstrou prejuízo concreto nem trouxe provas de irregularidade.

O programa de integridade não foi utilizado como critério de desempate, não influenciando o resultado.

Não há fundamento jurídico para exigir comprovação adicional ou aplicar sanções.

VIII - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda., mantendo-se inalterado o resultado parcial do certame.

Necessidade de diligência probatória isonômica;

Indeferimento do critério de desempate;

Desclassificação das propostas;

Aplicação de sanções administrativas;

Avaliação da desconsideração da personalidade jurídica;

Garantia da transparência e motivação.

As razões recursais apresentadas não evidenciam qualquer irregularidade concreta ou violação de direito, limitando-se a percepções pessoais e argumentos genéricos, insuficientes para infirmar a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a revisão da decisão recorrida, permanecendo íntegros os fundamentos que motivaram o julgamento anterior.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Por fim, com base no Edital e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida OS ITENS DA INTENSÃO DE RECURSO DOS ITENS 01, 03, 05, 72 E 73 a decisão deste Pregoeiro de **classificar e habilitar** a empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e SB DISTRIBUIDORA LTDA.**

Esse é o entendimento deste Pregoeiro.

IX - DA CONCLUSÃO

O Senhor Pregoeiro do Estado do Acre: Cotejando os autos o recurso ora sub examine supera os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos legais. E primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda** e decido:

JULGAR IMPROCEDENTE, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar as empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e SB DISTRIBUIDORA LTDA.**

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Aline Leoncini Souto
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 27/11/2025, às 08:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018273512** e o código CRC **2E5F4862**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 971/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.004679.00102/2025-52
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90499/2025 - SESACRE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE: SESACRE
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, na Regional do Baixo Acre.
RECORRENTE: I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDAS: SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO.
RECORRIDA: Pregoeira

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - Empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda (0018258002) em face das empresas SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e da pregoeira. Contra o resultado parcial do certame, alegando que alguns licitantes declararam possuir **programa de integridade** sem comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura da licitação. Embora o critério do **art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021** (programa de integridade como critério de desempate) não tenha sido acionado, tais declarações influenciam a percepção de conformidade e reputação das empresas. A Recorrente sustenta que **declarações inverídicas configuram infração administrativa grave** e exigem verificação preventiva pela Administração.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 499/2025 - COMPRASGOV nº 90499/2025 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 22.10.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas. A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item: 107 (cento e sete) itens. O Pregoeiro solicitou o envio de propostas de preços das empresas e concedeu o prazo de 02 (duas) horas para o envio. Após o recebimento das propostas de preços, esse Pregoeiro encaminhou para a **Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE**, para análise das proposta de preços e referente a exequibilidade dos lances. Prosseguindo, o Pregoeiro foi informada através do Parecer nº 4 (SEI nº 0017797849) que julgou as empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO** *classificadas* após análise dos documentos de habilitação enviados, foram declaradas *habilitadas*. Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 07/11/2025 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 12/11/2025. Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

Apresentado razões recursais em síntese da empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda (0018258002) alegando:

"alegando que alguns licitantes declararam possuir **programa de integridade** sem comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura da licitação. Embora o critério do **art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021** (programa de integridade como critério de desempate) não tenha sido acionado, tais declarações influenciam a percepção de conformidade e reputação das empresas. A Recorrente sustenta que **declarações inverídicas configuram infração administrativa grave** e exigem verificação preventiva pela Administração."

...

"O presente recurso não busca obstaculizar o regular andamento do procedimento licitatório, mas, ao contrário, contribuir para sua integridade, coibindo o uso indevido de declarações não comprovadas sobre programas de integridade. Ao promover diligência isonômica e exigir evidências mínimas das declarações prestadas, esta Administração reafirma seu compromisso com o interesse público, com a igualdade entre concorrentes, com a probidade administrativa e com a efetiva promoção da cultura de compliance no âmbito das contratações públicas. Termos em que, Pede deferimento. I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 08.765.868/0002-75."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, as empresas SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO não apresentaram as contrarrazões.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão Nº **244/2025/SEAD - SELIC- DIPREG** em síntese (0018273512):

"conheço o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda** e decido:

JULGAR IMPROCEDENTE, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar as empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO** e **SB DISTRIBUIDORA LTDA**."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda (0018258002) alegando:

"alegando que alguns licitantes declararam possuir **programa de integridade** sem comprovação objetiva de sua existência e efetividade na data de abertura da licitação. Embora o critério do **art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021** (programa de integridade como critério de desempate) não tenha sido acionado, tais declarações influenciam a percepção de conformidade e reputação das empresas. A Recorrente sustenta que **declarações inverídicas configuram infração administrativa grave** e exigem verificação preventiva pela Administração."

...

"O presente recurso não busca obstaculizar o regular andamento do procedimento licitatório, mas, ao contrário, contribuir para sua integridade, coibindo o uso indevido de declarações não comprovadas sobre programas de integridade. Ao promover diligência isonômica e exigir evidências mínimas das declarações prestadas, esta Administração reafirma seu compromisso com o interesse público, com a igualdade entre concorrentes, com a probidade administrativa e com a efetiva promoção da cultura de compliance no âmbito das contratações públicas. Termos em que, Pede deferimento. I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 08.765.868/0002-75."

As presentes alegações recursais não podem prosperar, em virtude das ações do presente certame serem instruídas pela análise e emissão de **pareceres técnicos elaborados por profissionais designados pelo órgão demandante**. A Pregoeira foi informada através do Parecer nº **33/2025/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM** (0017960267) que julgou as empresas **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO** classificadas após análise dos documentos de habilitação enviados, foram declaradas habilitadas. Vejam os:

"Conforme a documentação apresentada pelas empresas proponentes, verifica-se que parte das licitantes apresentou documentação hábil, atendendo às exigências formuladas para comprovação da exequibilidade.

Dessa forma, as referidas empresas devem ser mantidas classificadas, por demonstrarem a viabilidade de execução contratual, em conformidade com a legislação vigente."

E MEMORANDO Nº 1268/2025/SESACRE-DIVCLIC (0017950482):

"Segue anexo a planilha comparativa de preços (0017945647) das empresas classificadas provisoriamente para melhor conferência das porcentagens dos valores dos lances com relação aos valores estimados pela SESACRE.

Desta forma, encaminhamos a Vossa Senhoria para **análise de Exequibilidade de Proposta de Preços** das empresas SUPERMERCADO MIX LTDA **para os Itens 1, 3, 4, 7, 8, 20, 28, 75, 79, 80 e 98** (0017944430 e 0017944869), GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO **para o Item 60** (0017944902)."

Conforme RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES (0018131250). O critério do **art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021** (programa de integridade como critério de desempate) não foi acionado. E a administração pública poderá utilizar do poder de diligenciar (art. 64, Lei 14.133/2021) caso haja Declarações falsas (infração gravíssima art. 155, VIII), bem como, utilizar as sanções previstas em Lei e no presente Edital Pregão Eletrônico SRP N.º 90499/2025 - SESACRE. Sendo assim, as declarações apresentadas pelos licitantes não influenciaram o resultado parcial da disputa.

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme Edital Pregão Eletrônico SRP N.º 90499/2025 - SESACRE.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda**, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 244/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018273512), mantendo-se a decisão, julgou CLASSIFICADAS e HABILITADAS as empresas vencedoras **SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e SB DISTRIBUIDORA LTDA** para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 27/11/2025, às 11:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018443314** e o código CRC **236C7392**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 177/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0019.004679.00102/2025-52
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90499/2025 - SESACRE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	SESACRE
OBJETO:	Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, na Regional do Baixo Acre.
RECORRENTE:	I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDAS:	SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO.
RECORRIDA:	Pregoeira

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90499/2025 - SESACRE (SEI nº 0019.004679.00102/2025-52), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 971/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018443314) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 244/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018273512), mantendo-se a decisão, julgou CLASSIFICADAS e HABILITADAS as empresas vencedoras SUPERMERCADO MIX LTDA, GET MED COMERCIO DE MEDICAMENTO e SB DISTRIBUIDORA LTDA para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.
Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, SESACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 27/11/2025, às 12:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018443338** e o código CRC **703A71F2**.